



TRT2?Regi?o

2ª Turma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2ª TURMA

PROCESSO TRT/SP 0001998-20.2013.5.02.0049

RECURSO ORDINÁRIO DA 49ª VT/CAPITAL

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ

RECORRIDO : ARLEY FABRÍCIO ALVES BARBOSA

EMENTA: TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Considerando que o empregado era obrigado a trabalhar uniformizado, mas não podia vir de sua residência já trajado com o uniforme, nem registrar o ponto sem estar utilizando tal vestimenta, o tempo gasto com a troca deve ser reputado tempo à disposição do empregador, integrando a jornada, nos termos do artigo 4º da CLT. O fato de o empregado ter sido informado das regras impostas pelo empregador antes do início do contrato de modo algum serve como justificativa para o elastecimento não remunerado da jornada. Nem mesmo a autorização para que o registro do ponto seja feito até 10 minutos antes ou depois da jornada altera a situação, porque, para registrar o ponto, o empregado deveria estar usando o uniforme. Horas extras devidas.

Inconformado com a r. sentença de fls. 117/120 verso, complementada pela r. decisão de embargos declaratórios de fl. 138, cujo relatório adoto, que julgou **procedente em parte** a ação, interpõe o reclamado recurso ordinário às fls. 123/135 verso, pretendendo a reforma do r. julgado quanto aos seguintes tópicos: **a)** uso e troca do uniforme, **b)** intervalo intrajornada, **c)** divisor 200 e **d)** integração da gratificação por tempo de serviço.

Custas à fl. 136 verso. Depósito recursal à fl. 136.

Contrarrazões às fls. 143/146 verso.

É o relatório.

V O T O

Do Conhecimento.

É entendimento desta Relatora que o presente recurso não deveria ser conhecido.

Tendo sido proferida a sentença, as partes foram notificadas do seu teor em 06.06.2014 e o reclamante ofereceu embargos de declaração. Julgados os embargos, os litigantes foram novamente notificados em 13.08.2014. Diante do oferecimento dos embargos, o prazo recursal foi interrompido, reiniciando sua contagem apenas em 14.08.2014 e findando em 15.09.2014, diante do movimento grevista dos funcionários deste Tribunal.

No entanto, o réu interpôs recurso ordinário em 13.06.2014, recolhendo a título de depósito recursal o limite de R\$ 7.058,11.

Ora, ciente de que o prazo recursal fluiu completamente durante o período de agosto a setembro/2014 e de que a partir de 1º de agosto de 2014 o limite do valor do depósito recursal foi majorado, deveria o reclamado ter efetuado a complementação do depósito recursal.

As disposições do artigo 7º da Lei 5.584/1970 são claras:

*"A comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º e 5º) terá que ser feita **dentro do prazo para a interposição do recurso**, sob pena de ser este considerado deserto."* (grifei).

E ainda a Súmula 245 do C. TST. acresceu:

*"DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. **A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.**"* (grifei).

Não tendo o reclamado procedido ao complemento durante o prazo recursal, prejudicou a parte adversa, que contará com garantia recursal inferior à



TRT2?Regi?o

2ª Turma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2ª TURMA

efetivamente fixada na época própria.

Dessa forma, julgo deserto o apelo do reclamado, deixando-o de conhecer.

Todavia, entendem meus pares que a publicação em 13.08.2014 da sentença de embargos de declaração não tem o condão de reabrir o prazo recursal, eis que já havia recurso da parte e os embargos foram rejeitados. Destarte, não haveria irregularidade no preparo, pois a majoração do limite do valor do depósito recursal ocorreu apenas em 01.08.2014 (ATO TST.SEGJUD.GP 372/2014), não ensejando, portanto, complementação.

Vencida que fui por meus pares, portanto, afasto a deserção e conheço do recurso ordinário, por presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

1-) Do Tempo à Disposição.

Não se conforma o reclamado com a condenação ao pagamento de 20 minutos diários que seriam despendidos na troca do uniforme.

Sem razão.

A única testemunha ouvida em Juízo assegurou que:

"... apesar de ter obrigação de trabalhar com uniforme não podiam vestir uniforme fora do local de trabalho; que o processo de vestimenta do uniforme demanda cerca de 20 minutos e precisam bater o ponto já uniformizados; ..." (fl. 58).

Ora, se o empregado era obrigado a usar uniforme, não podendo registrar o início da jornada sem ele, bem como não podia vir de casa já trajado com ele, é irrefutável a conclusão de que o tempo que antecede e sucede a jornada utilizado para a troca é tempo à disposição do empregador, devendo ser considerado como jornada (artigo 4º da CLT).

O fato de o empregado ter sido informado das regras impostas pelo empregador antes do início do contrato de modo algum serve como justificativa para o elastecimento não remunerado da jornada.

Nem mesmo a autorização para que o registro do ponto seja feito até 10 minutos antes ou depois da

jornada altera a situação, porque, para registrar o ponto, o empregado deveria estar usando o uniforme.

E quanto ao tempo gasto, a prova oral confirma a alegação do autor.

Por isso, mantenho a sentença que condenou o réu ao pagamento de tais minutos como extras.

2-) Do Intervalo Intrajornada.

Insurge-se o reclamado contra a sentença afirmando que a redução do intervalo para refeição e descanso encontra amparo na norma coletiva. Além disso, sustenta ser tal disposição normativa condição mais benéfica ao empregado.

Novamente sem razão.

Registro, inicialmente, que pelo posicionamento desta Relatora na questão *sub judice*, em princípio, acatada restaria a tese recursal, na medida em que entendo que deve ser considerada a validade da negociação coletiva quanto à redução do intervalo para refeição e descanso, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal em vigor, pois a negociação coletiva faz lei entre as partes, já que decorrente da vontade destas, com a anuência do Sindicato da categoria e através da qual fazem concessões mútuas que beneficiam a ambas. Vencida, no entanto, pela posição majoritária da Turma, curvo-me ao entendimento consubstanciado pela Súmula 437, II, do C.TST:-

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art.71 da CLT e art.7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva."

Assim, por força de referido entendimento, não prospera o inconformismo do réu, pois não se revestindo de validade a redução do intervalo para refeição e descanso por negociação coletiva (artigos 7º, inciso XXII, da CF e 71 e 444 da CLT), faz jus o reclamante às horas extras respectivas, nos moldes deferidos. Neste contexto, alcança a hipótese dos autos o item I da Súmula 437 do C. TST, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2ª TURMA

manter a condenação ao pagamento de uma hora extra integral, e não apenas os 30 minutos faltantes.

Ressalte-se que o reclamado não trouxe qualquer autorização do Ministério do Trabalho para tal redução, o que tornaria válida a disposição normativa em questão.

E ainda que aos olhos do empregador a redução possa parecer algo mais benéfico, é irrefutável a conclusão de que o legislador pátrio, visando a saúde do trabalhador, sua higidez física e mental, estipulou o prazo de 60 minutos necessários para o descanso.

Além disso, ao contrário do que argumenta o reclamado, não se trata de aplicar este ou aquele instrumento normativo, o que importaria na aplicação da teoria do conglobamento, mas sim de nulidade desta cláusula especificamente frente ao que dispõem os artigos 71 e 444 da CLT.

Relembre-se que o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Carta Magna trata de jornada de trabalho e não de intervalo intrajornada, não alcançando a hipótese aqui discutida.

Dessa forma, e considerando ser incontroverso nos autos que o reclamante usufruía de intervalo reduzido de 30 minutos, mantenho a condenação.

Desprovejo.

3-) Do Divisor 200.

Aduz o reclamado que a partir de junho/2013 passou a adotar o divisor 200 em razão de negociação coletiva, mesma época em que restou convencionado que não ocorreriam pagamentos retroativos. Assim, sustenta a improcedência do pedido.

Não prosperam seus argumentos.

Os direitos assegurados por norma de ordem pública não podem ser reduzidos (artigo 9º da CLT). Por isso, o direito aos valores retroativos não poderia ser renunciado pelos trabalhadores, nem mesmo em negociação coletiva.

Ademais, muito embora o meu entendimento seja no sentido de que nos termos do art.64 da CLT, o divisor é 220, já que a jornada diária do empregado mensalista, de oito horas, deve ser multiplicada por 30, independentemente, portanto, do número de descansos

semanais remunerados do mês, e observado o limite constitucional de 44 horas semanais, curvo-me ao entendimento jurisprudencial firmado conforme Súmula 431 do C.TST:

"Salário-hora. Empregado sujeito ao regime geral de trabalho (art. 58, caput, da CLT). 40 horas semanais. Cálculo. Aplicação do divisor 200. (Res. 177/2012 - DeJT 13/02/2012 - Redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012 pela Resolução no 185/2012, DeJT 25.09.2012) Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora."

Mantenho.

4-) Da Gratificação por Tempo de Serviço.

Por fim, insurge-se o réu contra a integração da gratificação por tempo de serviço no cálculo das horas extras, adicional de risco de vida e adicional noturno.

Com razão.

Primeiramente, relembre-se ao autor, que as normas benéficas devem ser interpretadas restritivamente, como prevê o artigo 114 do Código Civil.

Neste sentido, então, devemos notar que a mesma norma coletiva que instituiu o benefício da gratificação anual ou anuênio, previu que as horas extras, o adicional noturno e o adicional de risco de vida seriam calculados sobre o salário nominal, sem a integração daquele (cláusulas 8^a, 10^a e 11^a do ACT 2009/2010). Isto afasta a aplicação do disposto no artigo 457, § 1º, da CLT e das Súmulas 203, 226 e 264 do C. TST. O artigo 444 da CLT não beneficia o demandante neste ponto em face do que prevê o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, até porque os instrumentos coletivos fazem lei entre as partes.

Dessa forma, então, são indevidos os reflexos pretendidos pelo reclamante, em razão do que provejo o recurso do reclamado, para absolvê-lo de tal condenação.



TRT2?Regi ?o

2ª Turma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2ª TURMA

Pelas razões expostas,

ACORDAM os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso do reclamado para absolvê-lo do pagamento dos reflexos da gratificação por tempo de serviço no cálculo das horas extras, adicional noturno e adicional de risco de vida. No mais, fica mantida a sentença, inclusive quanto ao valor das custas processuais, tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

SÔNIA MARIA FORSTER DO AMARAL
DESEMBARGADORA RELATORA

+